



Requerimento de Efeito Suspensivo nº 0052132-24.2026.8.19.0000

Requerente: LUIS FELIPE DELMONTE SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

Origem: Central de Dívida Ativa de Angra dos Reis

Processo: 0010175-39.2023.8.19.0003

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado Luis Felipe Delmonte Silva com fundamento no artigo 1.012, §3º, I, e §4º, do CPC, para a atribuição de efeito suspensivo à apelação cível interposta pelo requerente contra sentença de improcedência proferida em ação anulatória de débito fiscal.

A sentença julgou improcedente o pedido, conforme se segue:

Trata-se de ação de anulação de débito fiscal proposta por LUIS FELIPE DELMONTE SILVA em face de MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, sob alegação de cobrança indevida.

A parte autora, em síntese, alegou que é dentista e em 01 de março de 2008 realizou parceria comercial com a clínica odontológica Sorrifácil de Angra, para prestação de serviços, ocasião em que realizou a inscrição para recolhimento do ISS.

Afirmou que em 14 de fevereiro de 2009 foi realizado o distrato com a clínica, ocasião em que se mudou para Cabo Frio e não mais prestou serviços em Angra dos Reis. Aduziu que o réu realizou protestos em seu nome de dívida de ISS.

Requeru a anulação de todos os débitos de ISS de 2009 a 2021; a condenação da parte ré a efetuar o cancelamento dos protestos; e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão de fls. 74 que indeferiu a tutela antecipada.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, em que afirmou que a parte autora não logrou fazer prova de suas alegações. Aduziu que não há dano moral indenizável. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica às fls. 171.

O Ministério Público, às fls. 193, informou não ter interesse no feito.

É o relatório. Decido.



Tendo em vista que as partes não têm mais provas a produzir, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC.

Como não foram suscitadas outras questões de natureza prévia, passa-se neste momento à análise do mérito da causa.

No mérito, verifica-se que não assiste razão à parte autora da presente demanda, como se passará a expor.

Com efeito, no presente caso a parte autora não logrou demonstrar a veracidade de suas alegações deduzidas na peça inicial, pois o simples fato de estar residindo em Cabo Frio não é indicativo automático da ausência de prestação de serviços de odontologia nesta Comarca.

Ademais, como o autor informou que deixou de prestar serviços em Angra dos Reis no ano de 2009, deveria ter providenciado a baixa de sua inscrição como contribuinte de ISS, o que não foi feito, motivo pelo qual não existem elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade decorrente dos atos administrativos, o que impede o acolhimento da pretensão de anulação dos débitos e de cancelamento dos protestos. Assim, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Foram destacadas pelo requerente as seguintes questões: **(i)** na origem, buscou-se desconstituir créditos de ISSQN referentes aos exercícios de 2009 a 2021 e sustar os protestos deles decorrentes, julgada improcedente sob o fundamento de ausência de baixa da inscrição municipal; **(ii)** interposição de apelação, ainda não remetida ao Tribunal, com requerimento de tutela provisória recursal para imediata sustação dos efeitos dos protestos e das restrições creditícias; **(iii)** alegação de prescrição dos créditos constituídos antes de julho de 2020, ao argumento de que os protestos realizados anteriormente à LC nº 208/2024 não possuíam eficácia interruptiva do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN; **(iv)** inexistência de fato gerador do ISS, diante da alegada cessação da prestação de serviços em Angra dos Reis desde fevereiro de 2009, sendo insuficiente a mera manutenção da inscrição cadastral para justificar a cobrança; **(v)** presença do perigo de dano em razão da manutenção de 46 protestos vinculados ao CPF do requerente, com repercussões sobre sua regularidade creditícia e atividade profissional; **(vi)** reversibilidade da medida, pois a sustação temporária dos protestos não extingue os créditos e permite o restabelecimento dos atos de cobrança em caso de



desprovemento da apelação; **(vii)** pedido de concessão liminar da tutela recursal para sustar imediatamente os 46 protestos e as respectivas restrições de crédito, com posterior confirmação da medida no julgamento da apelação.

Relatei. Decido.

Como é sabido, o artigo 1.012, §4º, do CPC dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando demonstrada a probabilidade de seu provimento, ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em que pesem as considerações feitas, não foi possível vislumbrar a o risco de dano, considerando que todos os protestos extrajudiciais deflagrados pelo Município de Angra dos Reis se deram entre os anos de 2019 e 2023. Portanto, não foi demonstrada a necessidade urgente de provimento judicial que justifique nesta oportunidade a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA